



Número: **0601362-18.2022.6.07.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador RENATO GUSTAVO COELHO**

Última distribuição : **20/08/2022**

Processo referência: **06013613320226070000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Governador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (REQUERENTE)		RONALD SIQUEIRA BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ADEMAR CYPRIANO BARBOSA (ADVOGADO) BORMAN GOMES MONTEIRO (ADVOGADO) FLAVIO JOSE COURI (ADVOGADO)	
DF PARA TODOS 19-PODE / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 20-PSC (REQUERENTE)			
DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PATRIOTA - DF (REQUERENTE)			
COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS - DF (REQUERENTE)			
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO DISTRITO FEDERAL (REQUERENTE)			
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD - REGIONAL DF (REQUERENTE)			
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25105478	23/08/2022 18:03	Impugnacao Registro PO	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RENATO GUSTAVO COELHO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
DD. RELATOR DO RCAND N. 0601362-18.2022.6.07.0000**

URGENTE – LIMINAR

Ação de impugnação ao registro de candidatura. Incidência da **inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, “i” e III, “a” da LC 64/90.**

- 1) **Contratos de fornecimento de bens para o Governo do Distrito Federal.** Inexistência de cláusulas uniformes nos contratos celebrados entre a empresa Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda e o GDF. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. **Necessidade de desincompatibilização do candidato da administração da sociedade empresarial. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**
- 2) **Deferimento de liminar**, sem a oitiva da parte contrária, para impedir a utilização, por parte do ora impugnado, do horário de propaganda eleitoral no rádio e na TV, bem como dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

RAFAEL DE CARVALHO PULLEN PARENTE, candidato a Governador do Distrito Federal nas eleições 2022, inscrito no CNPJ sob o nº 47.555.508/0001-10, brasileiro, professor, solteiro, portador da CI nº 1.613.706 - SSP/DF, inscrito no CPF nº 784.743.701-59, residente e domiciliado no SHIN QL 12, Conjunto 3, Casa 19, Lago Norte, Distrito Federal, CEP 71.525-235, e-mail: rafaelparente@gmail.com, e **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.475.971/0001-86, com endereço sito à SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, Asa Sul, em Brasília/DF, CEP nº 70.316-102, e-mail psb40df@gmail.com, (61) 99991-0720 (WhatsApp), vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 3º e ss. da LC 64/90, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

contra **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**, brasileiro, candidato ao cargo de Governador do Distrito Federal pela **COLIGAÇÃO "DF PARA TODOS" (PODE / PATRIOTA / PSD / PSC)**, registrado no RG nº 145.071 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.621.631-72,



com endereço residencial no SHIS QI 05 Chácara 59, Lago Sul (RA XVI), pelos fundamentos de fato e de direito em seguida apresentados.

1) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A Lei Complementar 64/90, com as alterações introduzidas pela LC 135/2010, nos seus arts. 2º, II¹ e 3º², prevê a competência para o processamento do presente pedido, assim como a legitimidade para a sua propositura.

No caso, a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura está sendo postulada perante esta Corte, por se tratar de candidato ao cargo de Governador. São observados, ainda, a legitimidade do candidato para propor a presente demanda, conforme RCAND Nº 0601122-29.2022.6.07.0000 e Pedido de Registro de DRAP Nº 0601121-44.2022.6.07.0000.

Ademais, é tempestiva a presente impugnação, tendo em vista que o edital da candidatura do impugnado publicou em 18/08/2022. Assim, tem-se que o prazo de 5 (cinco) dias, o último dia para a propositura da ação é o dia 23/08/2022, o que demonstra a tempestividade da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).

Caso se entenda que ainda não houve a publicação do Edital no DJe referente ao presente registro, ressalta-se que o artigo 218, § 4º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, prevê que “*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*”.

Com efeito, diante da irrestrita observância ao princípio da celeridade, deve ser reconhecida a tempestividade da presente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, bem como requer seja deferida a liminar pleiteada e a procedência da

¹ Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade. Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

(...) II – os tribunais regionais eleitorais, quando se tratar de candidato a senador, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;

² Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.



demanda para indeferir o registro do ora requerido, conforme as alegações abaixo apresentadas.

2) DA BREVÍSSIMA SÍNTESE DOS FATOS QUE EVIDENCIAM A INELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO

Conforme notícia o edital publicado em agosto do corrente ano, o ora impugnado solicitou o seu pedido de registro candidatura ao cargo de Governador pela Coligação “DF PARA TODOS” (PODE / PATRIOTA / PSD / PSC).

No entanto, o seu pedido deve ser indeferido, tendo em vista que incide na esfera jurídica do impugnado a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “i” da LC 64/90, também aplicável aos candidatos às eleições para Governador do Distrito Federal em razão do inciso III, “a” do mesmo artigo, nos seguintes termos:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, **dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito**, hajam **exercido cargo ou função de direção, administração** ou representação em pessoa jurídica ou em **empresa que mantenha contrato** de execução de obras, de prestação de serviços ou **de fornecimento de bens com órgão do Poder Público** ou sob seu controle, salvo **no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;**

(...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação **ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;** (destacamos)

De acordo com o dispositivo legal acima citado, o candidato ao cargo de Governador, que dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito tenha exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que



mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público, encontra-se inelegível.

Na hipótese dos autos, verifica-se que as sociedades empresárias das quais o ora impugnado é sócio administrador mantém diversos contratos de locação – sem cláusulas uniformes – com o Governo do Distrito Federal, conforme restará devidamente demonstrado a seguir.

3) DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO IMPUGNADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CLÁUSULAS UNIFORMES E DA CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “I”, INCISO II, ART. 1º DA LC 64/90

A inelegibilidade é medida imperativa quando o impugnado **não** se desincompatibilizou no prazo legal de 6 (seis) meses da função de sócio administrador de suas empresas, que celebraram contratos com o Governo do Distrito Federal sem cláusulas uniformes.

Tratam-se de contratos de locação de imóveis firmados entre as empresas do impugnado com o Governo do Distrito Federal!!!

Com a finalidade específica de demonstrar a vinculação entre as sociedades empresárias e o Governo do Distrito Federal, acosta-se aos autos alguns desses contratos de locação firmados entre as sociedades empresárias do impugnado e o Governo do Distrito Federal:

- a) Contrato firmado entre a empresa **Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.** com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal para locação de imóvel situado no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco G, Lote 13, no **valor mensal de R\$ 225.000,00** (duzentos e vinte e cinco mil reais);
- b) Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 042374/2020-SES/DF firmado entre a empresa **Paulo Octavio Hotéis e Turismo Ltda.** com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo como objeto o ajuste de cláusula para adequar a



execução do contrato de locação de imóvel, quanto aos valores do IPTU e aos custos relativos a energia elétrica, com fundamento no artigo 65, I da Lei 8.666/93;

- c) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 042374/2020-SES/DF firmado entre a empresa **Paulo Octavio Hotéis e Turismo Ltda.** com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo como objeto retificar erro material na formação do instrumento contratual, cujo valor mensal do aluguel é de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), perfazendo um total de **R\$ 27.000.000,00** (vinte e sete milhões de reais);
- d) Contrato firmado entre a empresa **Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.** com a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal para locação de imóvel situado no SAUS, Q. 1, Bl."G", Lt. 3 e 5, Asa Sul, Brasília-DF, no valor mensal de R\$ 162.922,99 (cento e sessenta e dois mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), perfazendo o valor total do Contrato em **R\$ 9.775.379,40** (nove milhões, setecentos e setenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos);
- e) Contrato firmado entre a empresa **Paulo Octavio Hotéis e Turismo Ltda.** com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para locação de imóvel situado no SRTV Norte, Quadra 701, Bloco D, Loja 1, área central de Brasília - Distrito Federal, para a instalação de Agência de Atendimento da Receita-Brasília (AGBRA), **no valor mensal de R\$ 104.800,62** (cento e quatro mil, oitocentos reais e sessenta e dois centavos).

A análise detida aos mencionados contratos mostra que estes não são regidos por cláusulas uniformes, tendo em vista que as disposições estabelecidas neles não são padronizadas, por apresentarem uma série de especificidades próprias dos contratos de locação firmados entre o Poder Público e o particular.

Ora, os órgãos da Administração Pública distrital firmaram contratos com as empresas do ora impugnado justamente em virtude das **especificações técnicas próprias dos edifícios de propriedade da empresa.**



Não há que se falar em contrato de adesão por parte da empresa, tendo em vista que as **particularidades de cada imóvel** são consideradas no momento da celebração dos contratos de aluguel com o GDF.

O objeto da contratação é especial, inexistindo a identidade total entre os imóveis disponíveis no mercado para aluguel, seja em relação à metragem, ao valor do metro quadrado da área, etc.

O poder negocial da contratada com o Poder Público é manifesto, considerando a quantidade significativa de contratos firmados entre as empresas do ora impugnado com o GDF e o robusto poderio financeiro do conglomerado de empresas do ora impugnado.

O TSE tem entendimento absolutamente consolidado quanto à necessidade de afastamento da administração da empresa, que possua contrato com a Administração Pública, por parte de candidato, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, i, C/C O IV, a, E VII, b, DA LC Nº 64/1990. EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO MEDIANTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS UNIFORMES. (...)

1. Nos termos do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990, é necessária a desincompatibilização daqueles que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.

2. O TRE/RJ, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que o contrato firmado entre o agravante e a administração pública admitia a alteração de cláusulas, mediante negociação entre ambas as partes, descaracterizando a existência de cláusulas uniformes. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060024914 - Arraial do Cabo – RJ, Acórdão de 14/10/2021, Relator: Min. Edson Fachin) (destacamos)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PREFEITO ELEITO. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATAÇÕES ANUAIS SUCESSIVAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. UNIFORMIDADE DAS CLÁUSULAS DESCARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.



(...)

Da presença de cláusulas não uniformes

7. *Indiscutível que os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93 pressupõem a impossibilidade fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de particulares aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público, ou, ainda a alta especialização deste, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta.*

8. **A impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação na espécie, descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste** - pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências.

9. *Houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, a Administração estipularia condições para a prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas cumpriria aderir, sem a possibilidade de negociação. Daí a uniformidade presumida das contratações decorrentes de licitação, descaracterizada na hipótese dos autos, a **exigir do candidato a desincompatibilização de suas funções, caso deseje ingressar na disputa eleitoral.***

10. *Nesse norte, consignado pelo Min. Gilmar Mendes - ao exame da AC nº 0602908-16.2016.6.00.0000, visando a atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial - ser "inverossímil a alegação de que o contrato contenha cláusulas uniformes. Na realidade, como o próprio requerente argumenta, ele administra o único hospital apto a prestar serviços para o Município, restando improvável a sua argumentação de que não há espaço de negociação das cláusulas da prestação de serviços". (...) (TSE, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 6550 - NOVA FÁTIMA – PR, Acórdão de 30/05/2017, Relatora: Min. Rosa Weber) (destacamos)*

Cite-se, por fim, precedente do TRE/RS perfeitamente aplicável à espécie:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSENTE. ART. 1º, INC. II, AL. "I", C/C INC. VII, AL. B DA LC N. 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. ATENDIDOS. CANDIDATO SÓCIO-DIRETOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULAS ESTIPULADAS PELA EMPRESA. NÃO UNIFORMES. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO.

1. *Indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, al. "i", da LC n. 64/90.*

2. *O Tribunal Superior Eleitoral entende que a inelegibilidade com fundamento no art. 1º, inc. II, al. i, da LC 64/90 exige a presença de três requisitos cumulativos,*



quais sejam: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes (REspe n. 60-25.2016.6.12.0048/MS, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 29.11.2016).

3. Sócio-diretor de empresa contratada pelo Poder Público Municipal, com base em dispensa de licitação por pequeno valor, para serviços de propaganda de publicidade em outdoor em painel de led, em vigor entre janeiro e setembro de 2020.

*4. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, as avenças firmadas com **cláusulas uniformes são impostas pela Administração Pública**, sem manifestação da autonomia do contratado em sua formação, "revelando serem contratos de adesão, elaborados unilateralmente pelo ente público, de forma padronizada, não sendo possível discussão acerca das suas cláusulas" (TRE-RS - RE n. 060007524, Relator: Des. Eleitoral Arminio José Abreu Lima da Rosa, PSESS de 09.11.2020).*

5. Na hipótese, demonstrado que a Administração Pública não estipulou as cláusulas contratuais unilateralmente e de forma uniforme para os acordos do gênero. Em realidade, o pacto segue as estipulações formuladas pelo próprio contratado, enquanto prestador exclusivo do serviço no município. A Lei Complementar n. 64/90 carrega uma presunção absoluta de que certas circunstâncias e condições são capazes de afetar de forma prejudicial a normalidade e a legitimidade das eleições. O remédio legalmente previsto para o afastamento da inelegibilidade é justamente a desincompatibilização nos prazos legais, o que, à evidência, não ocorreu na espécie.

6. Diante da ausência de desincompatibilização, incidente, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, i c/c o inc. VII, al. b, da Lei Complementar n. 64/90, impondo-se a manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente. (TRE-RS, RE - Recurso Eleitoral n 060011711 - Balneário Pinhal/RS, ACÓRDÃO de 27/11/2020, Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES) (destacamos)

Diante disso, conclui-se pela irrefragável a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de atrair a alínea “i”, inciso II, Art. 1º, LC 64/90, haja vista a existência de vários contratos de locação **sem cláusulas uniformes**, os quais foram firmados entre as empresas do impugnado com o Governo do Distrito Federal.

4) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA: PRECLUSÃO PARA A JUNTADA DE CERTIDÕES (ART. 27, § 7º DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/19)



Além da patente inelegibilidade, importante ressaltar que ora impugnado também foi regularmente intimado para apresentar as certidões necessárias para demonstrar a sua elegibilidade (art. 27, § 7º da Resolução nº 23.609/19).

Ocorre que o tríduo legal decorreu sem qualquer manifestação por parte do ora impugnado, o que preclui a possibilidade de juntada de documentos, após a intimação via mural eletrônico.

Pois bem, em 17/8/2022, a Comissão de Registro de Candidaturas reconheceu que a “*Certidão do TJDFT de objeto e pé dos processos nº. 0048408-11.2014.8.07.0018, 0052807-83.2014.8.07.0018, 0051759-89.2014.8.07.0018, 0004598-20.2013.8.07.0018, 0010239-23.2012.8.07.0018, 0048406-41.2014.8.07.0018, 0048410-78.2014.8.07.0018, 0048409-93.2014.8.07.0018, 0048829-98.2014.8.07.0018, 0048404-71.2014.8.07.0018, 0048824-76.2014.8.07.0018, 0048831-68.2014.8.07.0018 e 0012357-52.2014.8.07.0001*”.

Com efeito, tramitam diversos processos de improbidade em desfavor do ora impugnado que eventualmente poderão repercutir em sua elegibilidade, o que demonstra a necessidade da juntada da certidão de objeto e pé de cada um dos processos mencionados.

Ocorre que a intimação para o ora impugnado apresentar os documentos devidos, no prazo de 3 dias, ocorreu em 18/08/2022, às 17:34.

No entanto, até o presente momento, 23/8, o ora impugnado não se desincumbiu do ônus de juntar a referida documentação, incidindo a preclusão para a juntada das referidas certidões.

Nesse sentido, a **jurisprudência desse e. TRE-DF**:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. COLIGAÇÃO RESPEITO POR BRASÍLIA - PPL/PTN/PCDOB. REGULAR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.



IMPOSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA AFERIR A INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Candidato que, regularmente intimado, não apresenta a certidão dos feitos criminais de objeto e pé faltante para a instrução do pedido de registro de candidatura, inviabiliza a aferição da existência de causas de inelegibilidade, **atraindo o instituto da preclusão**. 2. A prova de desincompatibilização deverá ser comprovada por meio de recibo/certidão ou documento hábil do Governo do Distrito Federal. 3. Pedido de registro de candidatura indeferido. (Registro De Candidatura Nº 56912, Relatora Des. Maria De Fátima Rafael De Aguiar, Publicado em Sessão, Volume 20h00, Data 20/08/2014)

5) PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL: USO DE RECURSOS PÚBLICOS (FEFC E FP) E DO HORÁRIO ELEITORAL NO RÁDIO E NA TV

O art. 16-A da Lei das Eleições prevê a possibilidade do candidato *sub judice* efetuar os “atos de campanha”, principalmente no que concerne ao nome na urna e a realização de propaganda eleitoral, não se referindo, portanto, à utilização de **uso de recursos públicos (pagos pelos contribuintes!)**.

Com efeito, o horário eleitoral no rádio e na TV, bem como os recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha – FEFC, são financiados pelos impostos dos contribuintes e possui caráter/natureza pública, o que impede que candidatos sabidamente inelegíveis usufruam destes benefícios.

A medida que se impõe é a **suspensão do repasse das referidas verbas públicas e o uso do horário eleitoral ‘gratuito’**, ao menos no que concerne às hipóteses de inelegibilidades patentes.

Caso contrário, seria aceitar que a Justiça Eleitoral servisse de instrumento chancelador de **uso indevido de verbas públicas em hipótese de candidatura com elevado índice de probabilidade de se revelar natimorta.**

Idêntico argumento serve para revelar o perigo de dano, consistente, no presente caso, na possibilidade de utilização por parte de um candidato, cuja candidatura apresenta óbice de ausência de desincompatibilização patente, de uso indevido de recursos públicos



em sua campanha, acarretando um perigo de dano irreversível aos fundos citados.

5) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja **deferida liminar**, sem a oitiva da parte contrária, para impedir a utilização, por parte do ora impugnado, do horário de propaganda eleitoral no rádio e na TV, bem como dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) a citação do impugnado, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.
- b) a intimação do Douto representante do Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre o feito;
- c) seja julgada **totalmente procedente a presente ação** para indeferir o pedido de registro de candidatura do impugnado, mantendo os termos da decisão liminar deferida.
- d) Caso não tenha sido deferida a liminar pleiteada, o que se admite apenas para argumentar, seja, ao final, impossibilitada a veiculação de propaganda eleitoral pelo ora impugnado no rádio e na TV, bem como que este utilize os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário³, em homenagem ao princípio da moralidade e da proteção da confiança.

³ Nesse sentido, cite-se trecho da recente decisão monocrática proferida na Representação 0600761-07.2022.6.00.0000, no âmbito do TSE, da relatoria do Ministro Carlos Horbach: “(...) defiro a tutela de urgência, tal como requerida, para determinar sejam, desde logo, obstados, para fins de utilização na campanha eleitoral do ora



Por fim, requer seja **certificado nos autos** o nome de **todos os advogados** constantes da procuração e que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Gabriela Rollemberg, OAB-DF 25.157, sob pena de nulidade.

P.E. Deferimento.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2022.

Gabriela Rollemberg
OAB-DF 25.157

Rodrigo Pedreira
OAB-DF 29.627

Janaina Rollemberg
OAB-DF 52.708

impugnado, os repasses de recursos públicos, sejam oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, até ulterior deliberação quanto ao mérito deste requerimento de registro de candidatura (...)"

SHIGS 706 - Bloco A - Casa 15 - Brasília-DF - CEP 70.350-751
www.gabrielarollemberg.adv.br

